



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº . 0001743-86.2013.815.0231

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Mamanguape
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Antônio Roseilton Santos de Mascena
ADVOGADOS : Rodrigo Santos de Carvalho – OAB/PB 17.297 e Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior – OAB/PB 15.638

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória de cancelamento de ônus com pedido de liminar c/c repetição de indébito c/c danos morais - Procedência em parte da pretensão deduzida na exordial - Omissão quanto à apreciação de um dos pedidos – Sentença “*citra petita*” - Nulidade da decisão “*ex officio*” – Decretação - Apreciação meritória em Segunda Instância – Possibilidade – Intelecção do art.1013, § 3º, do CPC – Teoria causa madura.

– A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “*citra petita*”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes.

– O art. 1013 do CPC/2015 autoriza que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina

costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Apelação Cível - Ação declaratória de cancelamento de ônus com pedido de liminar c/c repetição de indébito c/c danos morais - Medidor de energia elétrica – Suspeita de irregularidade – Ausência de prova de autoria da irregularidade - Recuperação de consumo – Nulidade do débito – Repetição de indébito simples Dano moral - Não configuração – Provimento parcial.

- A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

– É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.

– Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, por ser “citra-petita”, e aplicando o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, **julgar procedente, em parte, o pedido** nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO ROSEILTON SANTOS DE MACENA ingressou com ação declaratória de cancelamento de ônus com pedido de liminar c/c repetição de indébito c/c danos morais em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 75/77, a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar o cancelamento do débito imposto ao consumidor decorrente da recuperação de consumo e seus consectários, os quais devem ser excluídos das faturas vincendas, mantendo a decisão liminar no que pertine ao impedimento de suspensão do fornecimento exclusivamente em razão do débito de recuperação de consumo, afastando a condenação em indenização por perdas e danos. Condenou a promovida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cancelado, a ser revertido em prol da Defensoria Pública Estadual, na forma do art. 11 da Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 85/105, pugnando pelo seu provimento, condenando a apelada ao pagamento de danos morais e da repetição de indébito, bem como o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ação.

Devidamente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 118/131

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls.139/142).

É o que interessa a relatar.

VOTO

De início, verifica-se que o recurso de apelação encontra-se prejudicado, uma vez que da análise dos autos vislumbro que o magistrado “*a quo*” não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

É que, conforme se vê da peça inaugural, o autor requereu a declaração de inexistência do débito de que trata o presente feito, a condenação da promovida em danos morais, bem como a condenação da promovida em valor de R\$ 2.134,86 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de repetição de indébito.

Ocorre que ao prolatar a sentença, o magistrado não apresentou qualquer manifestação a respeito da repetição de indébito, uma vez que apenas declarou o cancelamento do débito imposto ao consumidor decorrente da recuperação de consumo e seus consectários, os quais devem ser excluídos das faturas vincendas, bem como afastou a condenação de indenização por danos morais.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 128 CPC, primeira parte¹), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”).

Sobre o “*thema*”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior² leciona com precisão costumeira:

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º.), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o

¹ Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). **É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.***

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).” (Grifei)

“*In casu*”, é evidente a ocorrência de sentença “*citra petita*”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “*citra petita*” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).³

E mais:

³ REsp 798248 / RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2006

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício; 2. A mera transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados; 3. Especial não provido.⁴

Por fim:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 3. Recurso especial improvido.⁵

II – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, DO NCPC – (art. 515, § 3º) - TEORIA DA CAUSA MADURA:

O art. 1.013, § 3º, inc. III, do NCPC, autoriza o citado parágrafo que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que esteja em condições para o imediato julgamento, quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

Confira-se o citado dispositivo legal:

“Art. 1013 (...)

§3º – Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

O Superior Tribunal de Justiça, através da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, asseverou: “A regra do art. 515, § 3º, do CPC, autoriza o julgamento da lide na instância superior, desde que o feito reúna todas as condições

⁴ REsp 327882 / MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 21.08.2001

⁵ REsp 243988 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 27.10.2004

para tanto.” (REsp 694469/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 217)

No mesmo sentido, a Ministra Eliana Calmon ressaltou: *“Tratando os autos de questão eminentemente de direito, devidamente instruída pela prova pré-constituída juntada na inicial do mandamus, deve ser aplicada à espécie a Teoria da Causa Madura, consagrada no art. 515, § 3º, do CPC, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil Moderno.” (RMS 17220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 266)*

Neste sentido, segue julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO NA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de ser possível ao Tribunal de Justiça, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973, sanar vício existente na sentença e, entendendo desnecessária produção de provas, julgar imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1223813/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Diante de todas as considerações expostas, estando o feito em condições de imediato julgamento, em consonância com o disposto no art. 1.013, § 3º, do NCPC, passa-se a analisá-lo.

DO MÉRITO

“In casu sub judice”, alegou a parte autora que a empresa promovida apresentou a fatura de recuperação de consumo que apurou unilateralmente, sem que a promotente tivesse qualquer responsabilidade ou cometido o crime que lhe está sendo imputado (furto de energia).

Certo é que cabe a concessionária do serviço público a constatação de violação do medidor de energia elétrica, comprovando o ocorrido, assegurando ao consumidor o devido processo legal, ou seja, fazer a prova de efetiva violação do medidor.

A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao tratar do procedimento a ser

adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial, mas desde que requisitada pela parte contrária.

O artigo 72, inciso II, é cristalino quanto à necessidade de requisição da perícia pela parte contrária, senão veja-se:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade irregular não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

a) ...

II - promover a PERÍCIA técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo CONSUMIDOR." (grifei)

No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade. Observa-se, ainda, que o cliente acompanhou a inspeção e assinou o termo de ocorrência nº 185905 (fls. 56/57).

Assim, vê-se que na referida inspeção, tudo fora acompanhado pelo apelante/autor, que assinou o termo, sendo, inclusive, naquele ato, previamente avisada de que uma vez comprovada as irregularidades, serão cobrados os valores quanto ao consumo divergente apurado, através de correspondência específica.

No entanto, observa-se que não restou comprovado em momento algum a autoria da fraude.

É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Veja-se:

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CREDITO DERIVADO DE ALEGADA FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR (LIGAÇÃO CLANDESTINA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO O RÉU O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS

DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA, NOS TERMOS DO ART.333, I, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL SÚMULA 280/STF.

Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, Dje 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO OFICIAL IMEQ-PB. VALIDADE FORMAL. AUTORIA INCERTA DA FRAUDE. DÉBITO CANCELADO. DANO MORAL AFASTADO. MULTA ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM INTUITO PROTELATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Participando o consumidor da produção da prova pericial a ele desfavorável, mediante a apresentação de recurso administrativo no processo destinado a apuração de ato ilícito, é formalmente válido o laudo do expertiis, máxime quando elaborado por órgão técnico oficial IMEQ/PB Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba. Na linha da jurisprudência do STJ, a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação da sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser o depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Sustação da prestação dos serviços vedada, considerando o período compreendido de aferição a menor do consumo de luz trinta e seis meses. O procedimento de recuperação de consumo de energia é reflexo do exercício regular o direito de fiscalizar da concessionária do serviço não ensejando danos morais, quando realizado dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 456 da ANEEL. Não havendo intuito

procrastinatório no manejo de embargos de declaração, aviados no juízo de primeiro grau, é inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 03620100002108001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 26/06/2012

Dessa forma, a concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta à consumidora.

No caso dos autos, mesmo diante da constatação da existência de irregularidade na unidade consumidora, impossibilitado o reconhecimento da responsabilidade da consumidora, ora apelada, pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, tendo em vista não ter ficado demonstrado satisfatoriamente a sua participação na concretização da pretensa fraude.

Ademais, é desrazoável imputar à consumidora a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por 11 (onze) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios.

Além disso, não fez prova de que o medidor estaria com defeito ou com irregularidade cometida pelo autor desde aquele tempo.

Por tais razões, impõe-se a nulidade do débito cobrado pela concessionária.

Em relação ao pleito de repetição de indébito, observa-se que a parte autora comprovou que fez o parcelamento do débito, tendo inclusive, já pago algumas parcelas.

Joeirando os autos, vê-se que, embora a parte autora afirme já ter pago 23 parcelas de R\$ 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), vê-se à fl. 19, a fatura do mês de março de 2013, a qual referia a parcela 20/36, bem como que a fatura do mês de fevereiro de 2013 estava em atraso, o que conclui-se que só foram pagas 18 parcelas.

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1.(...). 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)

E:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.***

1.- [...]

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).

No caso em apreço, não restou caracterizada a má-fé da apelada, uma vez a simples ilegalidade da cobrança não é o suficiente para caracterizar a má-fé da concessionária.

Assim, deve a parte autora ser ressarcida apenas dos valores pagos indevidamente, de forma simples, devidamente atualizado e corrigido monetariamente.

Em relação ao dano moral vê-se que este, conforme disposto pelo magistrado de Piso, não ficou caracterizado, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelante agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia.

Desse modo, já decidi este Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - REJEIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONFIGURAÇÃO - ADULTERAÇÃO/FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamento legal rejeitada. As razões da procedência parcial da demanda estão claramente postas no decisum e são facilmente apreendidas por quem as lê, além de que o princípio da persuasão racional autoriza o Juiz a solucionar a lide que lhe é posta à luz dos fundamentos que julga pertinentes, sejam eles fáticos e/ou jurídicos Parte ré que não logrou demonstrar qualquer prova que comprovasse que o defeito foi ocasionado por fraude do consumidor e não por negligência da empresa prestadora do serviço na manutenção do aparelho, não obriga aquele ao pagamento de quantias supostamente consideradas consumidas e não pagas. Diante do contexto probatório dos autos, não é possível vislumbrar ocorrência de

danos morais, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança.

TJPB - Acórdão do processo nº 02620070001594001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 26/02/2013

E:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. PERÍCIA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. ATO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. CANCELAMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA, MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Realizada inspeção, constatando-se unilateralmente irregularidade no medidor, há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser mantida a decisão recorrida, que determinou o cancelamento do débito imputado. - Tratando-se de responsabilidade civil, para a configuração da ocorrência de dano moral, faz-se necessário que a parte, vítima do suposto prejuízo, demonstre, através do inequívoco elenco probatório, a existência do fato lesivo, como também da culpa e, por último, do nexa causal" (TJ-PB; AC nº10720110001156001; Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO; Orgão Julgador: 4 CAMARA CIVEL; Data do Julgamento: 10/07/2012)

Ainda:

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO O CANCELAMENTO DO PACTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Se o objeto da lide instaurada pela usuária de serviço público é o cancelamento do próprio acordo firmando com a concessionária de energia elétrica, diante de suposta ilegalidade da empresa na cobrança de fatura, não há no que se falar em falta de interesse de agir, pois caracterizado está o binômio necessidade/utilidade. APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

*INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NA RESOLUÇÃO N. 456 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILÍCITA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. **DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DÉBITO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO §1º A, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Constatado o faturamento de energia a menor, a concessionário de serviço público, após emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade , deve realizar a perícia técnica na presença do usuário, a qual, quando solicitado pelo consumidor, deve ser efetiva por terceiro. Inteligência do art. 72, da Resolução nº 456/2000. - Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea `b , da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir. TJPB. AC nº 200.2005.052904-5/002. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 08/06/2010 - A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. TJPB. AC nº. 051.2007.000050-3/001. Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 27/10/2009 - Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. - **Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido .** STJ. REsp 671.672/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 25/04/2006. - Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos*

morais, para fins de indenização. TJPB. AC nº 200.2008.020632-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 29/06/2010. - Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Caput, do art.21, do CPC TJPB - Acórdão do processo nº 03920110000237001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. -j. Em 31/10/2012

Por todo o exposto, **reconhecimento de ofício a nulidade da r. sentença**, por ser “*citra-petita*” e aplicando o disposto no art. 1.013, § 3º, inc. III, do NCPC, **julgar procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar o cancelamento do débito, bem como condenar a empresa promovida a ressarcir os valores pagos indevidamente pela parte autora, com correção monetária pelo INPC, a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.**

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada à demanda, e em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do NCPC (art. 21 do CPC/73), deve o autor arcar com 30% (quarenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPC (art. 12 da Lei 1.060/50).

Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do NCPC, deve incidir, de igual maneira, a regra do art. 86, arcando a autora com 30% (trinta por cento) e a empresa promovida com 70% (setenta por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 11 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator